

PROCESSO Nº 1750422015-9

ACÓRDÃO Nº 0332/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG.AMENTODE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - OAB/PE Nº 25.227 E OUTROS

2ª Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA/ MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relatora: Cons.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

PRELIMINAR. NULIDADE PROCEDIMENTAL. AFASTADA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMISSAS OU DIVERGENTES. ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. AJUSTES CONFIRMADOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ordem de serviço e o termo de encerramento de fiscalização anexados aos autos comprovam a regularidade do procedimento.

Ausentes razões que justificassem o requerimento de perícia nos termos do artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se a improcedência das acusações 0174 - Arquivo Magnético - Informações Divergentes, 0265 - Arquivo Magnético - Informações Divergentes, 0524 - Arquivo Magnético - Informações Omissas ou Divergentes, 0551 - Arquivo Magnético - Informações Omissas ou Divergentes e 0175 - Arquivo Magnético - Entregue fora das especificações, quando constatado que os autuantes não apresentaram conjunto probatório apto a demonstrar a materialidade da infração.

Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da escrituração fiscal digital enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. In casu, o contribuinte apresentou provas capazes de desconstituir parte da denúncia.

Ausência de lançamento das notas fiscais no Livro Registro de Entradas constitui infração à legislação tributária, punível com

multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Realizados ajustes decorrentes da ausência de provas e da aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e do *voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovimento* do primeiro e *parcial provimento* do segundo, para alterar, quanto aos valores, a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002343/2015-30 (fls. 3/12), lavrado em 14/12/2015, em desfavor da empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.175.025-7, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 1.327.584,09 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) a título de multa por infração, com base no art. 81-A, V, “a”, art. 85, II, “b”, e art. 88, VIII, todos da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os arts. 119, VIII c/c art. 276, ambos do RICMS-PB, bem como arts. 4º e 8º c/c art. 3º, §5º, todos do Decreto n. 30.478/2009.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o montante de R\$ 280.957,94 (duzentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), pelas razões acima expendidas.

Por fim, determino a realização de novo feito fiscal para os períodos de setembro a dezembro/2013, para a infração 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, pelas razões supramencionadas, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de junho de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA,

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA
(SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1750422015-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG.AMENTODE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - OAB/PE Nº 25.227 E OUTROS

2ª Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MAMANGUAPE

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA/ MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relatora: Cons.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

PRELIMINAR. NULIDADE PROCEDIMENTAL. AFASTADA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMISSAS OU DIVERGENTES. ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. AJUSTES CONFIRMADOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A ordem de serviço e o termo de encerramento de fiscalização anexados aos autos comprovam a regularidade do procedimento.

Ausentes razões que justificassem o requerimento de perícia nos termos do artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se a improcedência das acusações 0174 – Arquivo Magnético – Informações Divergentes, 0265 – Arquivo Magnético – Informações Divergentes, 0524 – Arquivo Magnético – Informações Omissas ou Divergentes, 0551 – Arquivo Magnético – Informações Omissas ou Divergentes e 0175 – Arquivo Magnético – Entregue fora das especificações, quando constatado que os autuantes não apresentaram conjunto probatório apto a demonstrar a materialidade da infração.

Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da escrituração fiscal digital enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. In casu, o contribuinte apresentou provas capazes de desconstituir parte da denúncia.

Ausência de lançamento das notas fiscais no Livro Registro de Entradas constitui infração à legislação tributária, punível com multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Realizados

ajustes decorrentes da ausência de provas e da aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002343/2015-30 (fls. 3/12), lavrado em 14/12/2015, em desfavor da empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.175.025-7, em que constam as seguintes denúncias:

0175 - ARQUIVO MAGNÉTICO – ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES >> O contribuinte está sendo autuado por entregar os arquivos magnéticos/digitais solicitados pelo Fisco fora das especificações previstas na legislação tributária.

Nota Explicativa: ARQUIVOS MAGNÉTICOS APRESENTADOS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. SEGUE EM ANEXO EM MÍDIA DIGITAL RELATÓRIO CONTENDO AS DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS.

0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMISSAS OU DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão ou divergência entre as informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0551 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMISSAS OU DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0522 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – ATIVO PERMANENTE >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter

informado com divergência, em registro de blocos específico de escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário, dada a infringência ao art. 306, §5º, c/c o art. 335; art. 306 e parágrafos c/c o art. 335; art. 263, § 7º c/c art. 306 e parágrafos e art. 335; art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, bem como arts. 4º e 8º c/c § 5º do art. 3º do Decreto nº 30.478/09, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 1.608.542,03, por descumprimento de obrigações acessórias, arremadas no art. 81-A, II e V, “a”; art. 85, II, “b”, e IX, “c” e “k”; art. 88, VIII, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 13/27.

Regularmente cientificada em 22/12/2015, mediante oposição de assinatura no libelo basilar (fl. 12), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 32/47), em 21/1/2016, por meio da qual afirma, em síntese que:

- (i) Deve ser reconhecida a nulidade das infrações 0175, 0174, 0265, 0524 e 0551, pois são idênticas e não possuem notas explicativas, seja para diferenciá-las ou para identificar os arquivos magnéticos divergentes, configurando acusação genérica que prejudica o exercício do direito de defesa, bem como o fato de que a autoridade fiscal não comprovou a ocorrência das supostas infrações;
- (ii) Haveria cobrança em duplicidade, ensejando a ocorrência de *bis in idem*, haja vista que o mesmo fato gerador teria dado ensejo a mais de uma infração;
- (iii) As notas fiscais indicadas pela fiscalização tratam de operações não concretizadas, sem o ingresso da mercadoria no estabelecimento da impugnante, sendo dever do fornecedor remetente escriturar o retorno da mercadoria;
- (iv) A multa pelo descumprimento da obrigação principal já foi aplicada e computada no Auto de Infração n. 93300008.09.00002341/2015-41, devendo ser reconhecida a absorção de todos os atos formais direta ou indiretamente decorrentes;
- (v) A multa apresenta caráter confiscatório;
- (vi) Em caso de dúvida quanto à interpretação da norma jurídica deve ser aplicada a solução em favor do contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN.

Ao final, requer a nulidade/improcedência do feito fiscal.

Colacionou documentos às fls. 48/72.

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, oportunidade em que a autuada comparece aos autos às fls. 78/238, colacionando notas fiscais de retorno para demonstrar a ausência de operação comercial.

Ato contínuo, a julgadora monocrática proferiu sentença (fls. 239/286) e decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. FALTA DE PROVAS DO ILÍCITO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES. IMPROCEDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMISSAS OU DIVERGENTES. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – ATIVO PERMANENTE. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES.

Descabe o pedido de diligência ou perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

Entregar os arquivos magnéticos/digitais solicitados pelo Fisco fora das especificações previstas na legislação tributária do Estado caracteriza descumprimento de obrigação acessória. Todavia, a ausência de provas que comprovem a acusação fez sucumbir o crédito tributário exigido.

Para a prestação de informações fiscais através da EFD nos períodos denunciados, não perdura a aplicação concomitante das multas, com arrimo nos incisos II, “b”, e IX, “k”, do art. 85 da Lei nº 6.379/96, posto que o livro de Registro de Entradas integra a Escrituração Fiscal Digital, afastada a ocorrência do bis in idem.

Quando a peça acusatória determina de forma incorreta a natureza da infração enseja a nulidade do Auto de Infração. Afastada a denúncia de divergência de informações em arquivo magnético por vício formal com a possibilidade de lavratura de novo auto de infração com a correta descrição do fato infringente, observando-se o prazo decadencial do art. 173, II, do CTN.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias no livro Registro de Entradas.

A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ou prestarem, ao Fisco, informações divergentes nos registros de bloco específico de escrituração dos créditos do ICMS, referentes ao CIAP, conforme os termos da legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Com a remessa de ofício, a autuada foi regularmente cientificada da decisão monocrática, por meio do DT-e, em 5/7/2019 (fl. 289), ocasião em que interpôs recurso voluntário (fls. 294/333), em 6/8/2019, por meio do qual suscita, preliminarmente:

- (i) Que não foi apresentada a ordem de serviço, sua prorrogação e notificação da recorrente acerca da prorrogação do prazo para conclusão da fiscalização;
- (ii) Que o lançamento fiscal é nulo, uma vez que foram apresentados meros demonstrativos, estando o auto de infração desprovido de qualquer elemento que comprove a certeza e liquidez do crédito tributário indicado;
- (iii) Que a ausência de comprovação da infração por meio da apresentação das notas fiscais acarreta o cerceamento do direito de defesa.

No mérito, aduz que:

- (i) O lançamento fiscal não procede, uma vez que a recorrente não está obrigada a registrar o documento fiscal cujas mercadorias acobertadas pelas mesmas não foram entregues;
- (ii) As notas fiscais indicadas pela fiscalização tratam de operações não concretizadas, sem o ingresso da mercadoria no estabelecimento da impugnante, sendo dever do remetente escriturar o retorno da mercadoria;
- (iii) Quando alertada pelo Fisco, a partir da listagem produzida no posto fiscal, de boa-fé, a recorrente buscou ver o que ocorrera, imaginando que alguém estava comprando indevidamente em seu nome;
- (iv) Após exaustiva pesquisa, concluiu que se cuidava de mercadoria não recebida e que teria retornado aos fornecedores remetentes, conforme prova as notas fiscais em anexo;
- (v) Cabe ao fisco comprovar que a mercadoria entrou no estabelecimento da recorrente;
- (vi) A multa pelo descumprimento da obrigação principal já foi aplicada e computada no Auto de Infração n. 93300008.09.00002341/2015-41, devendo ser reconhecida a absorção de todos os atos formais direta ou indiretamente decorrentes;
- (vii) A multa apresenta caráter confiscatório;

(viii) Não há possibilidade de cobrança de juros de mora e correção monetária em patamar superior à lei federal;

(ix) Em caso de dúvida quanto à interpretação da norma jurídica deve ser aplicada a solução em favor do contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN.

Ao final, requereu a nulidade/improcedência do auto infracional.

Colacionou documentos às fls. 334/339.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento, oportunidade em que, diante da solicitação para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica (fl. 341), com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 248/2019, a qual se manifestou por meio de Parecer anexo às fls. 343/351.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise os *recursos de ofício e voluntário*, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o libelo basilar lavrado contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Passemos, portanto, à análise das preliminares aventadas pela recorrente.

Nulidade – Ausência da Ordem de Serviço, sua Prorrogação e Notificação sobre a prorrogação do prazo para conclusão da fiscalização / Ausência de Termo de Início e Encerramento da Ação Fiscal

O contribuinte suscita, com base no § 3º do art. 642 do RICMS/PB¹, defesa preliminar que pugna o reconhecimento da nulidade decorrente de vícios de procedimento consistentes na falta de apresentação de cópia da ação fiscal, sua possível prorrogação e a ciência da recorrente sobre os procedimentos fiscalizatórios.

Alega, ainda, que não há comprovação de que o Termo de Início da Fiscalização foi registrado nos livros fiscais da recorrente, bem como que não foi

¹ Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

(...)

§ 3º Os trabalhos de fiscalização normais deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias e os especiais em até 120 (cento e vinte) dias, podendo ambos os prazos ser prorrogados por período estabelecido em Portaria do Secretário de Estado da Receita, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços justifiquem.

apresentado o Termo de Encerramento da ação fiscal, situação que, no seu entender, gera dúvida quanto ao cumprimento do prazo para conclusão da fiscalização.

Pois bem, no intuito de realizar uma avaliação ampla do caso, convém transcrever, em sua integralidade, a redação do art. 37 da Lei do PAT e do art. 642 do RICMS/PB, dispositivos que regulamentam os procedimentos de fiscalização:

Lei nº 10.094/2013

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

§ 1º O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal, somente abrangendo os atos que lhes forem anteriores.

§ 2º Quando houver indícios de infração, os bens ou mercadorias que estiverem envolvidos poderão ser retidos até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização, sendo o responsável cientificado da retenção e intimado a prestar as informações necessárias à identificação do sujeito passivo.

§ 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos nos prazos definidos em legislação.

§ 4º O início e o encerramento do trabalho de auditoria da fiscalização, na situação que dispuser a legislação, devem ser feitos por termo escrito, lavrado pelo próprio autuante.

§ 5º O Auto de Infração e a Representação Fiscal na modalidade eletrônica serão disciplinados por ato do titular da Secretaria de Estado da Receita.

§ 6º A peça base será encaminhada à repartição preparadora, juntamente com os termos e documentos que a instruírem e bem assim, as coisas apreendidas, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da ciência do sujeito passivo ou da declaração de recusa.

RICMS/PB

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput”, deverão, também, ser observadas as disposições contidas no art. 37 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

§ 2º Não exclui a espontaneidade a expedição de ofício ou notificação para regularização da situação fiscal do contribuinte, desde que integralmente atendida a solicitação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços o justifiquem, a critério das Gerências Operacionais subordinadas à Gerência Executiva de Fiscalização.

§ 4º As diligências solicitadas deverão ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período dependendo do nível de complexidade das tarefas a realizar, observado o disposto nos arts. 59 a 61 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

§ 5º Constatada a prática de infração, será lavrado o Auto de Infração correspondente, consignando o período fiscalizado, livros e documentos examinados e quaisquer outras informações úteis à instrução do feito.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º deste artigo, o Secretário de Estado da Receita poderá, mediante expedição de portaria, determinar o acréscimo de outros requisitos a serem inseridos no Auto de Infração ou na Representação Fiscal, bem como definir-lhes normas simplificadas e aprovar os seus modelos.

§ 7º O Auto de Infração poderá ser precedido de notificação.

§ 8º Na hipótese de Representação Fiscal, até a inscrição em Dívida Ativa, havendo erro formal, de cálculo ou a comprovação de pagamento anterior, atestados por parecer da fiscalização, o chefe da repartição preparadora do domicílio do contribuinte determinará, por despacho fundamentado, o seu arquivamento e a correção do lançamento no sistema da Secretaria de Estado da Receita.

§ 9º Para efeitos do disposto no § 8º, arquivada a Representação Fiscal fica o contribuinte autorizado a proceder, quando for o caso, à retificação da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

A avaliação dos dispositivos acima transcritos não deve ser realizada “em tiras”², como pretende o contribuinte, desconsiderando o propósito almejado pela norma, que, em poucas palavras, busca estipular a regulamentação dos procedimentos fiscais para

² No julgamento da ADPF 101 o Min. Eros Grau, ao abordar a questão da compreensão do direito, afirmou entendimento segundo o qual “não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo”.

configuração da espontaneidade do contribuinte, bem como a responsabilidade funcional dos servidores públicos que extrapolem os prazos para a realização de suas atribuições.

Inicialmente, convém registrar que a Lei do PAT estabelece, no “caput” do art. 37, mecanismos alternativos de início de **procedimento fiscal**, restando expressamente autorizado o início do procedimento fiscal por meio de qualquer ato escrito por auditor fiscal, lavratura de termo de início, lavratura de termo de apreensão, bem como pela lavratura de auto de infração.

Assim, cada situação concreta definirá o meio pelo qual será iniciado o procedimento fiscal, valendo esclarecer que no processo em exame, o procedimento de fiscalização que resultou na lavratura do presente auto de infração foi motivado pela abertura da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00003747/2015-00, anexada aos autos às fls. 13/17, que determinou a realização de auditoria relativa a programação fiscal, devendo ser observadas as “orientações contidas nos roteiros de fiscalização de estabelecimento”.

Em cumprimento ao disposto nas determinações da Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimentos, o representante fazendário procedeu ao exame das seguintes documentações fiscais: Escrita Fiscal Digital – EFD, Notas Fiscais Eletrônicas, XML, Guia de Informação Fiscal – GIM e Livros Fiscais – CIAP, conforme se constata pela avaliação do Termo de Encerramento disponibilizado às fls. 26/27.

De pronto, percebe-se que a fiscalização realizou o exame de dados digitais, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e GIM, que dentre suas regras de segurança, exige validação do contribuinte (com assinatura digital) para transmissão dos dados, possuindo, portanto, validade jurídica para todos os fins, sendo inconcebível afirmar que tais arquivos não possuem confiabilidade para realização de procedimentos fiscais.

Dessa forma, enquanto o contribuinte não toma ciência do procedimento, seja em relação aos atos preparatórios quanto ao próprio auto de infração, fica, apenas, resguardada a sua espontaneidade. Assim, a legitimidade da atuação da autoridade fiscal prescinde da ordem de serviço ou termo de início, que deve ser considerado documento de utilização interna da Secretaria de Estado da Fazenda para que sejam delimitadas as regras pertinentes ao seu funcionamento.

No presente caso, considerando que foi constatada a prática de infrações, deve ser considerado acertado o procedimento adotado pela autoridade fiscal que encerrou o procedimento e lavrou o auto de infração, nos termos do “caput” do art. 642 c/c § 5º do RICMS/PB, em suma, o Auto de Infração demonstrou o resultado da ação fiscal, não ocorrendo qualquer prejuízo ou cerceamento ao contribuinte, uma vez que o direito ao contraditório e ampla defesa é exercido no transcorrer do contencioso administrativo.

De mais a mais, vale ressaltar que na Ordem de Serviço nº 93300008.12.00003747/2015-00 (fls. 13/17), houve designação dos Auditores Marcelo Cruz de Lira e Mônica Gonçalves Souza Miguel, respectivamente mat. 1459368 e 1470744, onde foi estabelecido como prazo final para execução dos trabalhos a data de 4/1/2016, demonstrando que não houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo.

Portanto, descabida a alegação de nulidade fundada na ausência de ordem de serviço e de sua prorrogação ou da ausência de Termo de Início ou de Encerramento da ação fiscal.

Realização de perícia técnica

Neste ponto, cabe-nos analisar o pedido de perícia (fls. 332)³ requerido pela Autuada cujo objetivo seria “demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor”.

Percebe-se que a recorrente apresentou requerimento genérico, sem indicar precisamente quais os pontos controvertidos nos autos que demandariam a realização de “perícia”, em suma, não houve demonstração da necessidade deste meio de produção da prova.

O artigo 59 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

Considerando que não houve especificação da necessidade da realização da diligência, bem como que já existem nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal, deve ser reconhecida a dispensabilidade da produção da prova, sem que ocorra qualquer violação ao direito de defesa do sujeito passivo.

O procedimento requerido pelo contribuinte deve ser considerado inócuo para o deslinde da lide, motivo pelo qual, com fulcro no art. 61 da Lei nº 10.094/134, indefiro o pedido de realização de diligência.

Nulidade – Ausência de comprovação da infração

O sujeito passivo entende que restou configurada nulidade do procedimento fiscal decorrente da falta de apresentação das notas fiscais que geraram a acusação e o registro no qual não estão escrituradas ou escrituradas com divergência, não sendo suficiente a apresentação de planilhas que indicam as operações fiscais identificadas pela fiscalização.

Antes de enfrentar o tópico apresentado pelo sujeito passivo, torna-se necessário registrar a diferença existente entre as acusações denominadas de Arquivo Magnético e Escrituração Fiscal Digital.

O Decreto Estadual nº 30.478/2009, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, sistematizou as regras que

³ O pedido de perícia não está previsto na Legislação Tributária deste Estado. A análise requerida pela Impugnante encontra fundamentação no procedimento de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

⁴Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (grifo nosso)

estabeleceram a obrigatoriedade, a faculdade ou dispensa na adoção da ferramenta digital, registrando de forma clara no § 1º do art. 1º que tal instrumento “compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto”.

Considerando a completude do referido instrumento digital, restou vedada a escrituração de livros e documentos fiscais em desconformidade com as regras dispostas no supracitado decreto⁵, e, conseqüentemente, dispensado, aos contribuintes sujeitos à EFD o envio da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM⁶.

No caso, o contribuinte passou a estar submetido à Escrituração Fiscal Digital - EFD em 21/10/2010, fato que pode ser comprovado por meio de consulta ao Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, senão veja-se:

Retorno do Webservice			
Data:	25/05/2021 14:58:38		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	13.004.510/0356-40		
Inscrição Estadual:	16.175.204-7		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
21/10/2010 01:00:00			
a	B	21/10/2010 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

Da análise dos autos, percebe-se que à época dos fatos geradores, o contribuinte já tinha a obrigatoriedade de declarar suas operações por meio da EFD, estando, nos termos do Decreto nº 30.478/2009, dispensado da declaração por meio de GIM.

Buscando incrementar a eficiência administrativa, a Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizou às Autoridades Fiscais ferramenta digital⁷ na qual são lavrados os Autos de Infração. Recai, portanto, ao autor do feito o encargo de efetuar detida análise do caso para propor a subsunção da matéria tributável com a devida descrição da infração, que é disponibilizada em um extenso catálogo de codificação.

No caso em exame, as autoridades fiscais apresentaram oito acusações que podem ser segmentadas da seguinte forma:

<u>Fonte da Relação Obrigacional</u>	<u>Acusações</u>
--------------------------------------	------------------

⁵ Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).

⁶ Art. 3º (...)

§ 2º O contribuinte que não esteja obrigado à EFD poderá optar por utilizá-la, de forma irretroativa, abrangendo matriz e filiais, nas formas indicadas a seguir, e transmitir os arquivos da EFD retroativos ao início do ano vigente, sem a cobrança de penalidade, ficando dispensado o envio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM:

I - mediante requerimento dirigido ao Gerente Executivo de Arrecadação e de Informações Fiscais, devendo transmitir os arquivos de que trata o “caput” somente após a autorização;

II - automática no ato do envio voluntário da EFD.

⁷ Sistema Administração Tributária e Financeira – ATF.

Guia de Informação Mensal – GIM	0175 – Arquivo Magnético – Entregue Fora das Especificações 0174 – Arquivo Magnético – Informações Divergentes 0265 – Arquivo Magnético – Informações Divergentes 0524 – Arquivo Magnético – Informações Omissas ou Divergentes 0551 – Arquivo Magnético – Informações Omissas ou Divergentes
Escrituração Fiscal Digital	0537 – Escrituração Fiscal Digital Omissão – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços 0522 – Escrituração Fiscal Digital – Ativo Permanente
Livro Registro de Entradas	0171 – Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas

Por seu turno, anexaram como prova da materialidade das infrações três arquivos denominados “RELATÓRIO DIVERGÊNCIAS ART 85 IX C”, “RELATÓRIO NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS ART 85 II B” E “RELATÓRIO ANALÍTICO PRODUTOS ATIVO IMOBILIZADO”, todos contidos na Mídia Digital – CD-ROM, anexado às fls. 26.

Vale registrar que, além da Mídia Digital, as Autoridades Fiscais acostaram aos autos, às fls. 25, documento denominado de “**Garantia de Integridade de Arquivos Eletrônicos**”, no qual atestam o Código de Autenticação Digital do Arquivo (MD5) com a seguinte declaração:

Declaramos que a integridade das informações digitais contidas nos arquivos eletrônicos relacionados no presente recibo, é assegurada através de vinculação de Códigos de Autenticação Digital, obtidos através do uso do algoritmo hash MD5 (Message Digest 5) de domínio público, que conhecemos e aceitamos, como meio válido para comprovação de integridade das informações contidas na mídia em anexo, integrante do Auto de Infração nº 93300008.09.00002343/2015-30.

Pois bem, o Arquivo denominado “RELATÓRIO DIVERGÊNCIAS ART 85 IX C” apresenta em seu título a seguinte delimitação da matéria tributável: UFR DEVIDA EM VIRTUDE DO ART. 85, IX, "C", LEI 6.379/96 - ARQUIVO MAGNÉTICO/DIGITAL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Neste documento, consta de forma individualizada os documentos fiscais nos quais ocorreram omissões ou divergências no preenchimento dos dados na escrituração fiscal do contribuinte e, com base nessa situação, foi proposta a seguinte penalidade, *in verbis*:

Lei nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(..)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas:

(...)

c) não entregar ou entregar em desacordo com a legislação tributária ou não manter ou manter em divergência com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital - 300 (trezentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), por período de apuração, independentemente de intimação e/ou notificação do Fisco;

Por sua vez, o arquivo denominado “RELATÓRIO NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS ART 85 II B”, apesar de indicar em seu cabeçalho que trata do exercício de 2010 a 2014, apresenta, apenas os períodos de 2011 a 2014, inserindo, de forma precisa, os elementos que permitem a perfeita identificação das operações fiscais, indicando o Mês/Ano de Entrada, Emitente, UF, número da NF, Data de Emissão e Base de Cálculo.

Por fim, o arquivo denominado “RELATÓRIO ANALÍTICO PRODUTOS ATIVO IMOBILIZADO” apresenta demonstrativo analítico mais uma vez inserindo de forma precisa mês/ano de entrada, emitente, UF, número da NF, data de emissão, bem como descrição dos itens e valor apropriado, elementos essenciais à identificação do fato gerador da infração.

A partir deste ponto, ao ser avaliado o conjunto probatório apresentado pelas Autoridades Fiscais, com a devida vênia ao entendimento exarado na instância prima, conclui-se que o sujeito passivo possui parcial razão em seu argumento que pugna pelo reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, pois não foi demonstrada a materialidade, com exceção das acusações 0171 – Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas, 0537 – Escrituração Fiscal Digital Omissão – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços e 0522 - Escrituração Fiscal Digital – Ativo Permanente, das demais infrações.

A princípio, deve ser recordado que a planilha denominada de “RELATÓRIO DIVERGÊNCIAS ART 85 IX C” delimita, de maneira expressa, em seu cabeçalho a multa (Art. 85, IX, “c”) e a materialidade da infração ao registrar que se trata de “Arquivo Magnético/Digital fora das especificações previstas na legislação tributária”, indicando, em sua maioria, as operações omissas, bem como as divergentes que demonstrariam o desrespeito ao *layout* estabelecido no art. 306, §5º, c/c os arts. 319 e 329, §2º, todos do RICMS-PB, criando, dessa forma, um *link* intransponível entre o seu conteúdo e os lançamentos vinculados à acusação 0175 (Arquivo Magnético – Entregue fora das Especificações).

Convém registrar que não se está afirmando que a fiscalização não possa utilizar uma única planilha para delimitar mais de uma acusação, porém, ao adotar tal

procedimento, este instrumento probatório deve fornecer subsídios para a perfeita identificação/correlação entre cada operação e cada acusação, sob pena de configurar o famigerado cerceamento ao direito de defesa.

Dessa forma, considerando que o auto de infração ora guereado possui uma diversidade de acusações, com fundamentações jurídicas e forma de apuração do crédito tributária distintas, não há como considerar que, **da forma que foi apresentada**, a planilha “RELATÓRIO DIVERGÊNCIAS ART 85 IX C” constitua instrumento apto a demonstrar a materialidade das acusações 0174 – Arquivo Magnético – Informações Divergentes, 0265 – Arquivo Magnético – Informações Divergentes, 0524 – Arquivo Magnético – Informações Omissas ou Divergentes, 0551 – Arquivo Magnético – Informações Omissas ou Divergentes e 0175 - Arquivo Magnético – Entregue Fora das Especificações.

Por tais motivos, entendo que restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, tornando-se imperiosa a declaração da improcedência de tais lançamentos.

Com relação ao arquivo denominado “RELATÓRIO NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS ART 85 II B”, onde consta a informação “NOTAS FISCAIS SEM REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS”, que diz respeito às acusações 0171 – Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas e 0537 – Escrituração Fiscal Digital Omissão – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços, e “RELATÓRIO ANALÍTICO PRODUTOS ATIVO IMOBILIZADO”, que diz respeito à infração 0522 - Escrituração Fiscal Digital – Ativo Permanente, não vislumbro qualquer violação ao direito de defesa, pois, como afirmado em momento anterior, os dados disponibilizados pelas Autoridades Fiscais permitem a identificação das matérias tributáveis, devendo sua análise recair sobre o mérito da acusação.

Superadas as preliminares arguidas pela recorrente, passo à análise do mérito das acusações remanescentes, as quais serão enfrentadas de forma individualizada para melhor compreensão.

0171 – Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas

Verifica-se, no caso em comento, o descumprimento de obrigação de fazer, donde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento da uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

A motivação deste lançamento efetuado pela fiscalização, como dito, está respaldada na inobservância de dever instrumental relacionado com o registro de notas fiscais de entradas, sendo prevista a imposição da penalidade nos termos da legislação de regência do ICMS, que estipula a aplicação da multa por infração quando houver a subsunção dos fatos às seguintes normas:

RICMS/PB

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Lei nº 6.379/96

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

O arcabouço normativo acima demonstra que o procedimento fiscal foi realizado em aderência aos ditames da legislação, não havendo dúvidas que ensejem a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, disposto no art. 112 do CTN⁸.

Diante de tal cenário, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração em análise, indicando as irregularidades praticadas pelo contribuinte, com apresentação da materialidade da infração, situação que permite a verificação da regra-matriz de incidência.

⁸ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No que tange ao argumento recursal relativo à falta de apresentação das notas fiscais que não foram escrituradas, não há como prosperar o ponto suscitado pelo contribuinte, uma vez que as provas acostadas aos autos pela fiscalização são suficientes para embasar a acusação descrita na inicial, isto porque as notas fiscais eletrônicas são documentos que tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias das Receitas/Fazendas do domicílio das empresas emitentes, inclusive, desta Secretaria, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a planilha indicada pela fiscalização não apresenta apenas o crédito tributário, mas todo o conjunto de dados que permitem a perfeita identificação das operações fiscais realizadas para, com base nessas informações, consolidar o crédito tributário.

Assim, foram disponibilizadas todas as operações (com a identificação precisa das notas fiscais eletrônicas) com os seus devidos elementos quantitativos, permitindo a verificação da apuração do crédito tributário, devendo ser afastado, portanto, o argumento que sugere falta de certeza e liquidez do crédito tributário.

Ademais, o recorrente sustenta que todas as notas fiscais indicadas pela fiscalização representam retorno de mercadorias não aceitas pela empresa, inexistindo obrigação de escrituração da operação.

A matéria referente à produção de provas relacionada com a acusação de falta de registro de notas fiscais já foi tratada por meio de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n.ºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Nesse contexto, há posicionamento firme no sentido de recair sobre a defesa o ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

Dessa forma, para desconstituir o lançamento tributário, no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações nelas descritas não se efetivaram, seja por haverem sido canceladas pelo emitente, seja porque as operações nelas indicadas foram anuladas ou devolvidas.

Uma vez que o conjunto probatório apresentado demonstra o descumprimento da obrigação acessória, o crédito tributário especificado no auto de infração torna-se devido, impondo a manutenção da exigência fiscal, à exceção dos ajustes acertadamente realizados pela julgadora monocrática quanto aos casos em que restou comprovado o desfazimento da operação, conforme fl. 256 dos autos.

Com relação à teoria da absorção, não há como acatar o argumento apresentado pelo sujeito passivo em razão da autonomia das obrigações acessórias já tratada anteriormente.

Apesar de estar configurada a exigência tributária, o Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento pacificado quanto ao reconhecimento da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, insculpido no art. 106, II, “c” do CTN, quando o sujeito passivo já era obrigado à escrituração fiscal digital no período dos fatos geradores alcançados pela imposição de multa consubstanciada na aplicação das 3 UFR’s por documento fiscal, conforme pode ser observado no Acórdão nº 331/2019, de Relatoria da Conselheira Gílvia Dantas de Macedo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

PROCESSO Nº 1399982014-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SÃO BRAZ S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ-CABEDELO

Autuante(s): JOSE LEAL DE MELO FILHO

Relatora: Cons.ª GILVIA DANTAS MACEDO

Este voto apresenta de forma clara o impacto que a avaliação da sucessão das leis no tempo ocasiona nos créditos tributários, sendo determinante a observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, previsto no art. 106, II, “c”, do CTN, cuja aplicação determina a comparação entre o art. 85, II, “b” e o art. 81-A, V, “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Diante do exposto, com o fito de garantir a certeza e a liquidez necessárias ao crédito tributário, apresentam-se os cálculos devidos em relação às notas fiscais não escrituradas, conforme tabela anexa a este voto (ANEXO I - Acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas).

No que se refere ao período de setembro a dezembro/2013, sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, diante do texto acusatório em debate, evidencia-se incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, vez que, como dito anteriormente, no exercício de 2013 o contribuinte já estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, ao passo que a descrição da infração, juntamente com os dispositivos legais imputados para o período autuado, denotam a ausência de informações no Livro Registro de Entradas, existindo, para o referido período, descrição e penalidade específicas para o caso.

Assim, havendo um descompasso entre a descrição da infração, a norma legal infringida e o fato infringente, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, concluo que existiu erro na descrição do fato gerador, razão pela qual recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem

nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. *Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

Art. 16. *Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

Com estas considerações, entendo que se justifica a ineficácia da denúncia relativa aos períodos de setembro a dezembro de 2013, por existirem razões suficientes que caracterizem a sua nulidade, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, nos moldes regulamentares exigidos, respeitado o prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

0537 – Escrituração Fiscal Digital Omissão – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços

No que tange à acusação propriamente dita de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, para melhor compreensão, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos.

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do

recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso vertente, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital, durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, a autuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09. Assim, aplicou a fiscalização o disposto no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% do valor dos documentos fiscais não informados no arquivo magnético/digital, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Antes de adentrar propriamente às razões apresentadas pela recorrente na oportunidade de interposição do recurso voluntário, necessário se faz corroborar os ajustes realizados pela instância prima no que se refere à exclusão das notas fiscais n. 8106, 8107, 9506, 12627, 13551, 13552, 13553, 14250, 14251, 26069 e 28326, cujas operações foram anuladas pela emissão de nota fiscal de devolução, pelo próprio fornecedor, por não serem suficientes para embasar a infração supramencionada.

No que se refere à alteração normativa que estabeleceu o limite de 10 a 400 UFR's, verificamos que não cabe alteração em relação aos valores autuados, pois a retroatividade da lei só pode ocorrer quando mais benéfica ao contribuinte.

Pois bem, no tocante às alegações apresentadas no recurso voluntário de que não houve comprovação, por parte da fiscalização, quanto à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento autuado, resta-nos esclarecer que não merecem acolhimento conforme amplamente analisado anteriormente em tópico próprio.

Assim, corroboro a decisão monocrática que entendeu pela parcial procedência da acusação.

0522 – Escrituração Fiscal Digital – Ativo Permanente

A infração em comento denota que a empresa não informou ou informou com divergência na EFD os registros relativos ao Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, conforme demonstrativos anexos, em desacordo com os arts. 4º e 8º c/c art. 3º, § 5º, do Decreto nº 30.478/09, senão vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, uma vez constatado o descumprimento das obrigação acima transcritas, será imposta ao contribuinte a penalidade prevista no art. 88, VIII, da Lei n. 6.379/96:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VIII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar, ou informarem com divergência, em registros do bloco específico de escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, por informação omitida ou divergência encontrada;

Compulsando os autos foi possível observar que o contribuinte não apresentou razões que refutassem a ocorrência da infração em tela, razão pela qual entendo como incontroverso fato infringente, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei n. 10.094/2013.

Ainda, o inciso I do art. 55 da Lei nº 10.094/13 e o parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais⁹ estipulam que os órgãos julgadores pertencentes à Justiça Fiscal Administrativa não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de normas e para deixar de aplicar, sob fundamento de ilegalidade, ato normativo estadual, motivo pelo qual, torna-se desproposado analisar os argumentos que pugnam pelo reconhecimento da natureza confiscatória das multas.

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

⁹ Lei nº 10.094/2013:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 248/2019 - Sefaz

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n.ºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Nessa mesma linha, deve ser indeferido o requerimento relativo ao reconhecimento da incompetência do Estado para delimitar a forma de atualização monetária do crédito tributário, até mesmo pelo fato de tal situação jurídica não restar configurada nos autos, pois o objeto processual está adstrito, no momento, apenas ao montante devido a título de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Comprova-se, portanto, que o agente do Fisco, ao propor a multa, tomou por base os limites da Lei n.º 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Desse modo, apresenta-se os dados consolidados:

Infração	Data		Valores do AI	Valores Cancelados	Valores Devidos
	Início	Fim			
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/05/2011	31/05/2011	3.169,00	3.169,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/07/2011	31/07/2011	3.209,00	3.209,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/10/2011	31/10/2011	3.231,00	3.231,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/01/2012	31/01/2012	3.279,00	3.279,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/02/2012	28/02/2012	3.295,00	3.295,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/03/2012	31/03/2012	3.314,00	3.314,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/04/2012	30/04/2012	3.328,00	3.328,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/05/2012	31/05/2012	3.335,00	3.335,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/06/2012	30/06/2012	3.357,00	3.357,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/08/2012	31/08/2012	3.372,00	3.372,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/09/2012	30/09/2012	3.386,00	3.386,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/10/2012	31/10/2012	3.400,00	3.400,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/11/2012	30/11/2012	3.419,00	3.419,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/12/2012	31/12/2012	3.440,00	3.440,00	-

ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/01/2013	31/01/2013	3.460,00	3.460,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/02/2013	28/02/2013	3.488,00	3.488,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/03/2013	31/03/2013	3.518,00	3.518,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/04/2013	30/04/2013	3.539,00	3.539,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/05/2013	31/05/2013	3.555,00	3.555,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/06/2013	30/06/2013	3.575,00	3.575,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/07/2013	31/07/2013	3.588,00	3.588,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/08/2013	31/08/2013	3.597,00	3.597,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/09/2013	30/09/2013	3.598,00	3.598,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/10/2013	31/10/2013	3.607,00	3.607,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/11/2013	30/11/2013	3.620,00	3.620,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/12/2013	31/12/2013	3.640,00	3.640,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/01/2014	31/01/2014	3.660,00	3.660,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/02/2014	28/02/2014	3.694,00	3.694,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/03/2014	31/03/2014	3.714,00	3.714,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/04/2014	30/04/2014	3.740,00	3.740,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/05/2014	31/05/2014	3.774,00	3.774,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/06/2014	30/06/2014	3.799,00	3.799,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/07/2014	31/07/2014	3.817,00	3.817,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/08/2014	31/08/2014	3.832,00	3.832,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/09/2014	30/09/2014	3.832,00	3.832,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/10/2014	31/10/2014	3.842,00	3.842,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/11/2014	30/11/2014	3.864,00	3.864,00	-

ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	01/12/2014	31/12/2014	3.880,00	3.880,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/03/2011	31/03/2011	624,00	624,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/02/2013	28/02/2013	697,60	697,60	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/03/2013	31/03/2013	703,60	703,60	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/04/2013	30/04/2013	707,80	707,80	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/05/2013	31/05/2013	711,00	711,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	01/06/2013	30/06/2013	729,38	729,38	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/04/2011	30/04/2011	2.682,72	2.682,72	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/05/2011	31/05/2011	1.656,71	1.656,71	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/06/2011	30/06/2011	1.425,75	1.425,75	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/07/2011	31/07/2011	1.983,53	1.983,53	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/08/2011	31/08/2011	1.297,57	1.297,57	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/09/2011	30/09/2011	2.360,81	2.360,81	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/10/2011	30/10/2011	1.611,78	1.611,78	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/11/2011	30/11/2011	2.462,87	2.462,87	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/12/2011	31/12/2011	2.007,01	2.007,01	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/01/2012	31/01/2012	774,94	774,94	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/02/2012	28/02/2012	1.025,94	1.025,94	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/03/2012	31/03/2012	1.481,25	1.481,25	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/04/2012	30/04/2012	1.142,15	1.142,15	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/05/2012	31/05/2012	2.022,26	2.022,26	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/06/2012	30/06/2012	4.891,86	4.891,86	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/07/2012	31/07/2012	1.009,98	1.009,98	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/08/2012	31/08/2012	1.007,12	1.007,12	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/09/2012	30/09/2012	1.243,26	1.243,26	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/10/2012	31/10/2012	1.543,00	1.543,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/11/2012	30/11/2012	5.796,81	5.796,81	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/12/2012	31/12/2012	1.568,30	1.568,30	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/01/2013	31/01/2013	757,00	757,00	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/07/2013	31/07/2013	822,60	822,60	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/08/2013	31/08/2013	1.228,29	1.228,29	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	01/01/2011	31/01/2011	3.526,82	3.526,82	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO	01/09/2013	30/09/2013	927,74	927,74	-
ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO	01/10/2013	31/10/2013	1.130,25	1.130,25	-

ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO	01/11/2013	30/11/2013	1.041,13	1.041,13	-
ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES	01/12/2013	31/12/2013	728,00	728,00	-
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2014	31/01/2014	1.758,48	-	1.758,48
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2014	28/02/2014	706,17	-	706,17
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2014	31/03/2014	381,57	-	381,57
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2014	30/04/2014	789,04	228,56	560,48
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2014	31/05/2014	800,46	-	800,46
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2014	30/06/2014	1.053,99	57,13	996,86
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2014	31/07/2014	1.909,08	-	1.909,08
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2014	30/08/2014	887,38	-	887,38
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2014	30/09/2014	686,08	-	686,08
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2014	31/10/2014	1.005,54	-	1.005,54
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/11/2014	30/11/2014	728,57	-	728,57
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/12/2014	31/12/2014	1.160,40	401,62	758,78
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/09/2013	30/09/2013	179,90	-	179,90
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/10/2013	31/10/2013	180,35	-	180,35
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/11/2013	30/11/2013	181,00	-	181,00

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/12/2013	31/12/2013	182,00	-	182,00
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/01/2014	31/01/2014	102.663,00	-	102.663,00
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/02/2014	28/02/2014	103.616,70	-	103.616,70
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/03/2014	31/03/2014	104.177,70	-	104.177,70
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/04/2014	30/04/2014	104.907,00	-	104.907,00
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/05/2014	31/05/2014	105.860,70	-	105.860,70
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/06/2014	30/06/2014	106.561,95	-	106.561,95
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/07/2014	31/07/2014	107.066,85	-	107.066,85
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/08/2014	31/08/2014	107.487,60	-	107.487,60
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/09/2014	30/09/2014	107.487,60	-	107.487,60
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/10/2014	31/10/2014	112.570,60	-	112.570,60
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/11/2014	30/11/2014	113.215,20	-	113.215,20
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL- ATIVO PERMANENTE	01/12/2014	31/12/2014	114.654,00	-	114.654,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2011	31/01/2011	184,50	-	184,50
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/03/2011	31/03/2011	187,20	119,09	68,11
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2011	30/04/2011	2.453,10	1.077,50	1.375,60
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2011	31/05/2011	4.183,08	3.065,59	1.117,49
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2011	30/06/2011	3.641,16	2.798,69	842,47
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2011	31/07/2011	5.102,31	4.357,82	744,49
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2011	31/08/2011	5.013,84	4.248,56	765,28
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/09/2011	30/09/2011	4.055,94	2.541,47	1.514,47
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/10/2011	31/10/2011	3.004,83	1.961,13	1.043,70
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/11/2011	30/11/2011	6.236,16	4.760,79	1.475,37
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2011	31/12/2011	3.229,38	1.996,71	1.232,68
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2012	31/01/2012	1.475,55	1.154,56	320,99
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2012	28/02/2012	2.075,85	1.587,54	488,31
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/03/2012	31/03/2012	2.485,50	1.571,58	913,92

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2012	30/04/2012	2.496,00	1.800,71	695,29
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2012	31/05/2012	6.503,25	5.350,38	1.152,87
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2012	30/06/2012	10.171,71	7.618,70	2.553,01
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2012	31/07/2012	1.819,26	1.282,35	536,91
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2012	31/08/2012	2.225,52	1.683,64	541,88
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/09/2012	30/09/2012	2.539,50	1.691,32	848,19
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/10/2012	31/10/2012	2.346,00	1.645,38	700,62
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/11/2012	30/11/2012	10.462,14	9.445,29	1.016,85
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2012	31/12/2012	4.540,80	3.589,92	950,88
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2013	31/01/2013	1.349,40	999,62	349,78
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2013	28/02/2013	2.197,44	1.653,58	543,86
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/03/2013	31/03/2013	1.794,18	1.358,87	435,31
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2013	30/04/2013	2.229,57	1.897,81	331,76
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2013	31/05/2013	2.133,00	1.533,82	599,18
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2013	30/06/2013	2.574,00	1.984,47	589,53
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2013	31/07/2013	2.906,28	2.194,54	711,74
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2013	31/08/2013	2.697,75	1.930,28	767,47
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/09/2013	30/09/2013	3.562,02	3.562,02	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/10/2013	31/10/2013	2.921,67	2.921,67	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/11/2013	30/11/2013	3.149,40	3.149,40	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/12/2013	31/12/2013	1.638,00	1.638,00	-
TOTAL			1.608.542,03	280.957,94	1.327.584,09

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e do *voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do primeiro e *parcial provimento* do segundo, para alterar, quanto aos valores, a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002343/2015-30 (fls. 3/12), lavrado em 14/12/2015, em desfavor da empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.175.025-7, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 1.327.584,09 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) a título de multa por infração, com base no art. 81-A, V, “a”, art. 85, II, “b”, e art. 88, VIII, todos da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os arts. 119, VIII c/c art. 276, ambos do RICMS-PB, bem como arts. 4º e 8º c/c art. 3º, §5º, todos do Decreto n. 30.478/2009.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o montante de R\$ 280.957,94 (duzentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), pelas razões acima expendidas.

Por fim, determino a realização de novo feito fiscal para os períodos de setembro a dezembro/2013, para a infração 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, pelas razões supramencionadas, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de junho de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

